



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.907938/2011-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.185 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente LA FONTAINE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICÁVEL. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS DO MESMO ANO. TOTAL PAGO EQUIVALENTE AO TOTAL DEVIDO.

Se a DCOMP formaliza compensação entre estimativas do mesmo ano, e o total da CSLL paga equivale ao total da CSLL calculada na apuração anual, não há débito em aberto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP às fls. 06 a 11) que informa como crédito pagamento a maior de CSLL efetuado em 28/12/2007, referente ao

período de apuração de 30/11/2007, no código 2484 (CSLL – optantes de apuração com base no lucro real – estimativa mensal), valor total do DARF R\$ 9.543,00, crédito pleiteado de R\$ 4.860,00. O débito compensado foi a estimativa, também de CSLL, devida no mês seguinte (dezembro de 2007).

O Despacho Decisório, à fl. 04, não homologou a compensação informada, pela seguinte razão:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Na Manifestação de Inconformidade à fl. 03, a empresa alegou:

No período de 11/2007 foi paga estimativa de CSLL a maior no valor de R\$ 4.860,00, sendo que este pagamento foi deduzido na apuração da CSLL devido ao final do período (12/2007).

Foi apresentado perdcomp a fim de comprovar o abatimento deste valor na apuração de 12/2007. Observa-se na DIPJ Ficha 16, correspondente ao mês de dezembro, que foi considerado na linha 05 — CSLL devida em meses anteriores o valor de R\$ 83.919,86 que corresponde aos valores devidos nos meses anteriores, acrescidos do valor de R\$ 4.860,00, que corresponde ao pagamento de estimativa feito a maior em 11/2007, sendo recolhidos efetivamente os valores corretos no ano.

(...) através de consulta ao Sr. Andre/Saorth que nos encaminhou ao fiscal Fabio em 27/10/2010, fomos orientados que o procedimento seria retificar a DCTF 2º semestre 2007 e DIPJ ano calendário 2007 com essas informações e apresentar essa manifestação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP, no Acórdão às fls. 21 a 28 do presente processo (Acórdão nº 16-83.794, de 22/08/2018 – relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Trata-se de acórdão dispensado de ementa, nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº 2.724/2017.

No voto, ponderou-se que o motivo do indeferimento residia no fato do direito creditório referir-se a estimativa mensal, caso em que somente poderia ser utilizado como dedução da CSLL devida no encerramento do período anual. Que, no entanto, com a edição da IN RFB nº 900/2008, a Receita Federal havia alterado a interpretação da legislação positivada na IN SRF nº 600/2005, a partir de então prevalecendo a interpretação de que era possível a formação de indébito tributário do pagamento indevido ou a maior de estimativas. Que a interpretação, mais favorável, aplicava-se retroativamente.

Porém, analisando o crédito, concluiu que o indébito de estimativa havia integrado a apuração anual da CSLL, com a consequente diminuição do valor a pagar de estimativa em dezembro de 2007. Isso porque, na DIPJ Retificadora, havia sido considerado como CSLL devida nos meses anteriores o valor de R\$ 83.919,86, correspondente à soma da CSLL devida

nos meses anteriores a novembro (R\$ 74.376,86) e o valor de R\$ 9.543,00 – valor total recolhido referente a novembro.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/10/2018 (Aviso de Recebimento à fl. 31), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em 09/11/2018 (recurso às fls. 34 a 42, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 33).

Alega prescrição intercorrente da cobrança decorrente da não homologação. Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade do débito em aberto até a prolação de decisão definitiva.

No mérito, alega que toda a CSLL devida no ano de 2007 foi devidamente quitada, conforme DIPJ, planilha anexa (fl. 42), e comprovantes de pagamentos às fls. 72 a 82.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Primeiramente, é necessário esclarecer que, conforme a Súmula CARF nº 11, de observância obrigatória para este colegiado, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto à suspensão da exigibilidade do débito até a prolação de decisão definitiva do processo administrativo, ela já decorre, automaticamente, do Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência.

No mérito, a decisão recorrida já ultrapassou a razão da não homologação indicada no Despacho Decisório – pagamento de estimativa mensal somente poder ser utilizado na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração. Concluiu que era possível a formação de indébito tributário a partir do pagamento a maior de estimativa.

Resta analisar o crédito e a compensação efetuada.

Verifica-se, na DIPJ, que no mês de novembro de 2007 foi apurada estimativa a pagar de R\$ 4.512,25 (fl. 57), tendo sido recolhido DARF de R\$ 9.543,00 (fl. 81), que produziria o crédito pleiteado de R\$ 4.860,00.

O acórdão recorrido concluiu que esse excesso de pagamento foi utilizado para reduzir o valor de estimativa devido no mês de dezembro, já estando assim computado na apuração anual da CSLL. Não estaria disponível, portanto, o crédito.

De fato, na DIPJ retificadora apresentada, às fls. 57 e 58, vê-se que foi mesmo o que aconteceu. Em dezembro, a estimativa apurada era de R\$ 88.432,11. Foi informado que já havia sido pago, a título de estimativas, R\$ 83.919,86, valor que inclui todo o pagamento de R\$ 9.543,00 efetuado. Então, restaram ser pagos, em dezembro, R\$ 4.512,25.

Ora, o que foi feito em DIPJ foi exatamente a compensação que o contribuinte informou na DCOMP às fls. 06 a 11 – excesso de pagamento da estimativa de novembro para reduzir a estimativa de dezembro.

Se o débito a ser compensado fosse qualquer outro, não haveria como se homologar a compensação, já que o crédito já foi consumido reduzindo a estimativa a pagar de dezembro de 2007. Mas o débito é exatamente a estimativa a pagar de dezembro de 2007. A DCOMP está espelhando a DIPJ.

Está claro que não é a técnica correta, e a empresa foi mal orientada no preenchimento da DIPJ. Em dezembro, deveria ter informado como CSLL devida em meses anteriores apenas o efetivamente devido, e não o pago a maior. A estimativa de dezembro calculada seria maior em R\$ 4.860,00, que seriam compensados através da DCOMP em questão.

O resultado, no entanto, foi o mesmo. Como a empresa argumenta, na apuração anual resultaram devidos R\$ 88.432,11, valor totalmente quitado pelos DARF às fls. 72 a 82. Não é possível, portanto, que desse encontro de contas resulte a cobrança dos mesmos R\$ 4.860,00.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan